



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047448-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO CUNHA SANTIAGO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2047448-61.2025.8.26.0000

Agravante: Rodrigo Cunha Santiago

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente

Juíza de 1ª instância: Dra. Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato

Voto nº 14.307

EXECUÇÃO. Bloqueio de valores em conta salário do agravante. Impugnação parcialmente acolhida para liberar parte do numerário que sobejou ao salário pago no mês anterior, mantido o remanescente. Possibilidade. Mitigação da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Precedentes. Manutenção do bloqueio de montante que equivale a pequena parte dos rendimentos recebidos no mês anterior ao bloqueio realizado. Não comprovado o comprometimento da subsistência própria e da família. Observância da ordem de preferência contida no art. 835, do CPC. Pretensão ao desbloqueio integral do valor constricto, nos termos do art. 833, X, do CPC. Impossibilidade. Verba de caráter salarial que não se subsumi ao referido dispositivo legal. Entretanto, também deve ser liberado o valor recebido a título de primeira parte do 13º salário, pago no mês anterior ao bloqueio. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 224/225 (dos autos originários), que acolheu em parte a

impugnação apresentada pelo agravante e determinou a manutenção de R\$.15.893,40 do bloqueio realizado em sua conta bancária.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) em 09.01.2025 foram penhorados R\$.48.593,18 em conta salário de sua titularidade; b) comprovou a natureza salarial de toda a verba bloqueada; c) na conta salário só podem ser depositados os salários pagos pelo empregador, não comporta movimentação por cheques ou transações via Pix; d) os extratos bancários comprovam pagamento de salário e 13º salário em dezembro de 2024; e) dicção do art. 833, IV, do CPC; f) o valor retido pelo Juízo não consiste em sobra de salário, tendo em vista que possui caráter alimentar; g) lado outro, é impenhorável a quantia até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC); h) o fato de não ter gasto todo o seu salário do mês anterior, não sinaliza a possibilidade de penhora do remanescente; i) indicou jurisprudência; j) pleiteia a liberação integral do montante constricto (fls. 01/11).

Sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, veio aos autos a contraminuta (fls. 22/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos informados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada na Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 385/010.308.589, que foi inadimplida pelos executados BRAD Comércio de Ferramentas Ltda. e Rodrigo Cunha Santiago, visando o recebimento de R\$.311.075,73, válido para fevereiro de 2017.

Citados, os executados não pagaram o débito, ou indicaram bens à penhora.

Ao longo da marcha processual, deferida a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, em 09.01.2025 foram bloqueados R\$.48.593,18 na conta salário do executado Rodrigo junto ao Banco Itaú, cuja impugnação à constrição foi parcialmente acolhida, assim justificada:

“(...) Não prospera o argumento de que a conta salário é impenhorável tão somente pelo fato de que nela se deposita o salário. Caso seja utilizada para entrada de verbas não salariais, perde a proteção legal insculpida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como corolário, resta indeferido o requerimento de que não sejam mais realizadas penhoras na conta do coexecutado. É do devedor o ônus da prova da impenhorabilidade, que deverá ser produzida pelo interessado a cada ato construtivo praticado.

Quanto ao valor efetivamente bloqueado em janeiro de 2025, observo que, conforme extratos apresentados às fls. 206/210, o impugnante recebeu R\$ 36.681,90 a título de salário em 30/12, sendo que seu saldo anterior era de R\$.15.893,40, correspondente a sobra de salário.

Dessa forma, denota-se que, do valor de R\$ 48.593,19, a quantia equivalente a R\$.15.893,40 não possui caráter alimentar e, assim, pode ser penhorado.” (g.n.)

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma parcial.

Com efeito, o art. 833, IV, do CPC, determina que são impenhoráveis:

"(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"

Sucedendo que a relativização da impenhorabilidade do salário vem sendo permitida em casos excepcionais, devendo ser preservado percentual das verbas salariais capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018).** 2. Inexistindo divergência atual acerca do tema jurídico em discussão, incide o óbice da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Verifica-se, ademais, que o acórdão embargado limitou-se a assinalar a divergência do entendimento do Tribunal de origem com perfilhado por esta Casa, razão pela qual deu provimento ao recurso especial, remetendo porém os autos à origem para que, superada a questão da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, proceda à sua aplicação ao caso concreto, se assim for possível. 4. As multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC foram aplicadas pela decisão embargada a partir da análise das premissas firmadas no caso concreto, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos de divergência. 5. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt nos

EResp 1704128/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2022, DJe 03/03/2022) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. REEXAME DAS PECULIDARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp 1884007/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) (g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a

satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1852211/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022)

In casu, tem-se que o agravante é funcionário da empresa Bloomin Web Serviços Adm. Ltda., onde presta serviços como vendedor externo (fls. 177/180) e recebe seus vencimentos na conta salário nº 18648-1, agência 0138, junto ao Banco Itaú S/A (fls. 175/176).

A constrição atingiu o montante de R\$.48.593,18 e a decisão impugnada determinou a manutenção do bloqueio de R\$.15.893,40, porque consiste em valor que já estava na conta bancária, no dia que recebeu o salário pago em dezembro (30.12.2024 – fls. 212).

O raciocínio da i. Magistrada está correto, tendo em vista que o agravante não comprovou nos autos que a manutenção deste montante interferiu no adimplemento das despesas inerentes à

manutenção própria e de sua família. Os documentos de fls. 184/203, além de datados em momentos muito anteriores ao bloqueio realizado, apontam valores que podem ser acobertados, com folga, pelos seus vencimentos.

Entrementes, assiste parcial razão ao recorrente quanto ao desbloqueio da primeira parcela do 13º salário, depositado em sua conta no dia 20.12.2024.

Inferre-se que no mês de dezembro de 2024 (mês anterior ao bloqueio realizado em 09.01.2025), além do salário de R\$.36.681,90 recebido no dia 30.12.2024 (fls. 212 - cuja liberação foi determinada pelo Juízo singular), no dia 20.12.2024 recebeu a primeira parte do 13º salário equivalente a R\$.9.840,17 (fls. 211).

Com efeito, o 13º salário consiste em verba recebida como contrapartida da atividade laboral e tem, portanto, natureza alimentar e salarial, razão pela qual também se subsumi à regra da impenhorabilidade.

Dessa maneira, o valor de R\$.9.840,17 também deverá ser liberado, tendo em vista que também foi pago no mês anterior à constrição e, por isso, deve ser descontado do total de R\$.15.893,40 existente na conta bancária no dia 30.12.2024.

Diante disso, deverá permanecer constrito o total de R\$.6.053,23, montante que sobejou ao valor dos vencimentos e 13º

salário recebidos no mês de dezembro de 2024, anterior ao bloqueio – janeiro de 2025.

Sublinhe-se que não se sustenta a pretensão do recorrente de que a integralidade do bloqueio seja liberada, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Isso porque o montante refere-se, explícita e inequivocamente a verba salarial, depositada em conta salário, destinada ao sustento do agravante. Não se trata de poupança, fundo de investimentos, ou qualquer outro tipo de reserva monetária, circunstância que descaracteriza a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, prevista no referido dispositivo legal.

Ressalte-se que o executado foi citado para a ação, não pagou o débito, ou ofereceu bens à penhora, vindo a se manifestar apenas após o bloqueio de valores.

Aliás, a constrição de dinheiro consiste no primeiro item da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC.

Neste viés, o bloqueio de valores inseridos na sua conta salário, em montante que equivale a menos de um quarto do rendimento auferido no mês anterior, deve ser mantida. Frise-se, o percentual não se mostra exagerado, vez que permite a preservação do patrimônio mínimo do devedor, não afetando a própria subsistência e da família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, reforma-se parcialmente decisão hostilizada, para determinar a manutenção do bloqueio do valor de R\$.6.053,23, liberando-se o restante para o executado, autorizado o levantamento da quantia que sobejar.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora